



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº
(ao PL 1915/2019)

Dê-se nova redação ao art. 510-E e ao *caput* do art. 510-F, ambos do Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, como propostos pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 510-E. As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão dispor sobre a participação de representante dos empregados na gestão das empresas com mais de quinhentos empregados.

Art. 510-F. O representante dos trabalhadores será escolhido entre os empregados ativos da empresa, pelo voto direto, em eleição organizada pela empresa, com a supervisão e fiscalização das entidades sindicais e da comissão de representantes de empregados a que se refere o Título IV-A desta Consolidação, na forma do regulamento.

”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1915/2019, ao propor a institucionalização da participação dos empregados na gestão das empresas, sinaliza uma importante discussão sobre a democratização das relações de trabalho e aprimoramento da governança corporativa. A emenda sugerida busca refinar o texto original, garantindo que o arcabouço legal a ser instituído seja equilibrado, pragmático e adaptado à complexa realidade do ambiente empresarial brasileiro, sem comprometer a competitividade e a capacidade de inovação e desenvolvimento das empresas.



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9367405921>

Em primeiro lugar, a alteração que confere às convenções e acordos coletivos de trabalho a faculdade de dispor sobre a participação de representantes dos empregados, em vez de uma imposição, alinha-se com o princípio constitucional da autonomia da vontade coletiva e da intervenção mínima do Estado nas relações trabalhistas. Esta abordagem reconhece a diversidade do ambiente empresarial e permite que as partes envolvidas construam soluções mais aderentes às suas particularidades e necessidades específicas, promovendo uma participação mais orgânica e eficaz.

Adicionalmente, a clarificação do papel das entidades sindicais para a supervisão e fiscalização, em vez de coorganização, no processo eleitoral, visa garantir a lisura sem politizar em excesso o ambiente interno da empresa, concentrando-se na efetiva representação dos interesses dos empregados.

Em síntese, as modificações propostas buscam aperfeiçoar o Projeto de Lei, transformando-o em um instrumento mais equilibrado e moderno, capaz de promover a participação dos empregados de forma construtiva e responsável ao mesmo tempo em que preserva a capacidade de gestão, a competitividade e a vitalidade do setor produtivo nacional.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2025.

**Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9367405921>